

A CULTURA DE PAZ NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: INCENTIVO AOS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Maria Cristina Baluta¹

Françoise Louise de Araujo Martins²

Dirceia Moreira³

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio do acesso à justiça e sua nova face; 3. A cultura de paz e os meios de solução consensual dos conflitos; 4. Conclusão.

Resumo: Este texto objetiva apresentar uma reflexão a respeito da cultura de paz e suas implicações no Código de Processo Civil de 2015, e demonstrar a importância social, jurídica e operacional dos meios consensuais de solução dos conflitos, partindo-se de uma análise principiológica constitucional e do caráter teleológico da prática do consenso. Nesta acepção a ação judicial passa a ter um papel ‘secundário’ pois a cultura de paz ganha notoriedade como um meio mais efetivo de alcance da pacificação social. O estudo indica a urgência da disseminação da

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

² Especialista em Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Bacharel em Direito pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa – Faculdade União. Advogada.

³ Docente da Graduação e Pós Graduação *stricto sensu* na Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Advogada.

cultura de paz no Brasil, uma tendência mundial, considerando que o estímulo para a resolução amical representa uma inovadora postura sobre a potencialidade belicosa imanente ao ser humano.

Palavras-chave: código de processo civil; acesso à justiça; cultura de paz; solução consensual dos conflitos; pacificação social.

THE CULTURE OF PEACE IN THE CODE OF BRAZILIAN CIVIL PROCESS: INCENTIVE TO THE MEANS OF CONSENSUAL SOLUTION OF CONFLICTS

Abstract: This text aims to reflect on the culture of peace and its implications in the Civil Procedure Code of 2015, and to demonstrate the social, legal and operational importance of the consensual means of conflict resolution, starting with a principological constitutional analysis and the teleological character of the practice of consensus. In this sense, judicial action has a "secondary" role because the culture of peace gains notoriety as a more effective means of reaching social pacification. The study indicates the urgency of the dissemination of the culture of peace in Brazil, a worldwide tendency, considering that the stimulus for the amical resolution represents an innovative position on the bellicose potential immanent to the human being.

Keywords: Civil process code; access to justice; culture of peace; consensual solution of conflicts; social pacification.

1. INTRODUÇÃO



mérito do tema abordado no presente artigo exige uma reflexão ampliada, que ultrapasse uma singular análise jurídica. É necessário abordar primeiramente o aspecto social que envolve os métodos consensuais

de solução dos conflitos e a sua importância, que vai muito além da simplista ideia de esvaziamento da sobrecarga processual do Poder Judiciário.

A respeito disso, é válido destacar as lições trazidas por Francisco José Cahali (2015), ao observar que é preciso buscar alternativas eficientes à solução da problemática jurídica em detrimento do número de processos e das demandas repetitivas que transitam pelo Poder Judiciário num ciclo interminável. A crescente judicialização dos conflitos pode ser enfrentada pelo estímulo à participação ativa das partes na solução mais adequada aos seus interesses, “propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social.”(CAHALI, 2015, p.60)

Não apenas o cenário do Judiciário é caótico em virtude do abarrotamento processual encontrado em varas e câmaras de julgamento; mas a sociedade como um todo vive um momento de constante insatisfação, desordem e com propensão a discórdia, considerando as “mudanças rápidas, conflitos profundos, tensões e divisões sociais, bem como preocupações cada vez maiores com o impacto destrutivo das sociedades humanas sobre o ambiente natural.” (GIDDENS, 2012, p. 18)

A dificuldade de composições amigáveis entre as partes e a crescente ausência de diálogo entre os litigantes, transforma o processo em um verdadeiro campo de batalha, no qual, cada um dos envolvidos quer impor a sua vontade, recusando-se a qualquer possibilidade de flexibilização das suas convicções. Seguindo este caminho, nasce um conflito (que muitas vezes se observa insignificante) o qual é levado ao Poder Judiciário por meio de um processo complexo e moroso. Ao final, uma decisão é dada pelo estado-juiz de forma a substituir a vontade das partes e aplicar o direito ao caso concreto.

O escopo social da jurisdição que tem por objetivo resolver o conflito de interesses proporcionando às partes envolvidas a pacificação social, se analisado na perspectiva supra não é

verdadeiramente alcançado, pois de nada adianta resolver o conflito no aspecto jurídico se na questão fática persiste a insatisfação das partes. (NEVES, 2016)

Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil, nascido em 2015, veio reforçar o que o Conselho Nacional de Justiça, com o advento da Resolução nº 125⁴, desde 2010, vem tentando sugerir à sociedade: a cultura de paz como melhor alternativa no combate a excessiva judicialização das contendas, podendo ser alcançada por intermédio de institutos alternativos e consensuais de solução das controvérsias, em especial, pela conciliação e pela mediação.

Aquilo que era abordado de forma tímida pela norma processual de 1973, onde ainda prevalecia a cultura do litígio e pouco se falava sobre a construção de um consenso, recentemente ganhou muito mais do que um destaque. O Código de Processo Civil de 2015 dedica uma seção inteira do capítulo ‘Dos Auxiliares da Justiça’ à regulamentação da atividade dos conciliadores e dos mediadores judiciais, mais precisamente do art. 165 ao art.175. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), a inovação do Código Processual representa a materialização estrutural e procedimental da abstração do “conciliar é legal” para que efetivamente haja um campo hábil para a solução do conflito e o incremento da autocomposição.

Com este diapasão é que se pretende a reflexão sobre a importância social e jurídica da disseminação da cultura de paz, permeada pela premissa de que os métodos de solução consensual dos conflitos, muito além de se apresentarem como verdadeiros aliados ao Poder Judiciário e às políticas públicas são

⁴ A Resolução do CNJ nº 125 de 29 de novembro de 2010 dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, ressaltando a importância de organizar os serviços prestados mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e conciliação. Além disso, foi editada considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução dos litígios.

primordiais à sociedade, uma vez que por meio destas soluções a viabilidade da concretização dos direitos se torna mais célere, menos onerosa e eficaz. Cahali (2015) adverte que o conflito faz parte da natureza humana e assim não há como evitar o confronto, porém se pode modificar a forma de trabalhar com ele, buscando alternativas menos engessadas em formalidades e mais producentes, sensíveis às reais aspirações dos envolvidos.

Desta forma, o presente estudo, amparado na estrutura dos princípios e do campo estatístico, tem como objeto demonstrar a importância social, jurídica e operacional dos meios consensuais de solução dos conflitos, permeada pela cultura de paz contemplada no Código de Processo Civil de 2015. A investigação utilizou da metodologia de extensão qualitativa, empregando como fonte a pesquisa bibliográfica, artigos científicos, jurisprudência e busca em sites institucionais.

2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA NOVA FACE

O princípio do acesso à Justiça está consagrado expressamente no rol das garantias e direitos fundamentais, conforme se observa no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este mesmo dispositivo foi repetido, com pequenas alterações redacionais, no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 3º “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” evidenciando sua composição explícita no formato dos valores e normas fundamentais constitucionais.

O artigo 1º. do referido *códex* adverte, imperativamente, que o vigente processo civil “será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Da redação deste

artigo podemos extrair a conclusão de que este é um código principiológico, cujos princípios têm um papel de excelência no ordenamento jurídico brasileiro, pois orientam a interpretação das leis e traçam rumos e objetivos que a sociedade pretende alcançar. (CUNHA, 2016)

Sobre o tema, Jorge de Oliveira Vargas comenta a inovação do código:

O processo civil tem como objetivo proporcionar uma decisão célere, adequada, mas principalmente justa. A decisão, portanto, não pode resultar na aplicação de uma lei injusta, de uma lei que não vise o bem comum, que seja produto de inconfessáveis interesses econômicos ou políticos, produto de *lobbies*. (VARGAS, 2016, p. 108)

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a norma processual de 2015 veio reforçar a ideia já trazida no bojo da Resolução nº 125/2010 do CNJ, de que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88 e no art. 3º do CPC/15, implica no direito de acesso à ordem jurídica justa e efetiva. A respeito do assunto Alexandre Cesar comenta que

A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disto é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele “é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos. (CESAR, 2002, p.46)

Noutras palavras, se trata de um requisito fundamental, o mais elementar dos direitos humanos: um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda efetivamente garantir e não apenas proclamar direitos. (CAPPELLETTI, 1988)

Para Cappelletti e Garth, a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI, 1988, p. 8)

Acesso à justiça, portanto, vai muito além de apenas possibilitar o acesso formal ao Poder Judiciário e a obtenção de uma decisão que se limite a aplicar a lei ao caso concreto (CESAR, 2002). O verdadeiro acesso à justiça significa dizer ‘acesso à ordem jurídica justa e efetiva’, com decisões que atendam os fins sociais, em um tempo razoável, com um custo que seja possível às partes arcarem.

Da mesma maneira, Cândido Rangel Dinamarco aborda o assunto dizendo que

Acesso à justiça é *acesso à ordem jurídica justa*, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da *tutela constitucional do processo* convergem a essa *promessa-síntese* que é garantia do acesso à justiça assim compreendido. [...] Só tem *acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça*. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do *processo justo*, ou *processo equo*, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados. (DINAMARCO, 2005, p. 133)

Neste contexto, a Convenção Européia dos Direitos do Homem, elaborada com o escopo de proteger os direitos e as liberdades fundamentais do homem, prevê em seu artigo 6º, § 1º o direito a um processo equitativo, enfatizando que

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa⁵ e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações

⁵ Palavra que deriva do substantivo feminino EQUIDADE, que significa: igualdade, retidão na maneira de agir, imparcialidade, julgamento justo. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/equitativa>>. Acesso em: 18.08.2017 às 11:44.

de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)

Assim, se reconhece que a duração razoável do processo é uma das formas de assegurar às partes uma ordem jurídica justa e efetiva. O direito ao julgamento em um prazo razoável foi inserido na Constituição Federal, em seu art. 5º inciso LXXVIII quando estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assim como pela emenda constitucional nº 45/2004, a qual trouxe significativas reformas ao Poder Judiciário.

Merece ressalva, entretanto, que este já era um direito fundamental inserido no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista que foi assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)⁶, tratado internacional ao qual o Brasil aderiu por força do Dec. 678 de 06.11.1992, que em seu art. 8.1 prevê que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei [...]”. (OEA)

Ainda no tocante à justiça e eficiência ganha destaque a manifestação de Fabiano André de Souza Mendonça citado por Fagundes Cunha, Bochenek e Cambi:

A Justiça tardia, portanto, não é Justiça, como a lei injusta não é lei. Antes ela degrada e faz o homem perder a dignidade. Ele passa a penar por anos, décadas, a fio, por entre os corredores de um foro, no aguardo de uma manifestação, qualquer que seja, do Poder ao qual foi confiada a missão de preservar de ameaças e lesões os direitos de cada um de nós. (MENDONÇA, 2016, p. 113)

⁶ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, possui no ordenamento jurídico brasileiro o status hierárquico de norma supralegal, ou seja, é uma posição intermediária entre a Constituição Federal e leis federais. A jurisprudência do STF entende que os tratados de direitos humanos anteriores a EC 45/2004 e aqueles posteriores que não foram aprovados pela regra do art. 5º, § 3º da CF, são considerados supralegais.

Na perspectiva de reforço às normas supracitadas, e levando em consideração a crescente preocupação de se evitar a demora na prestação da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 ratificou a proposição em seu art. 4º, ao dispor que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

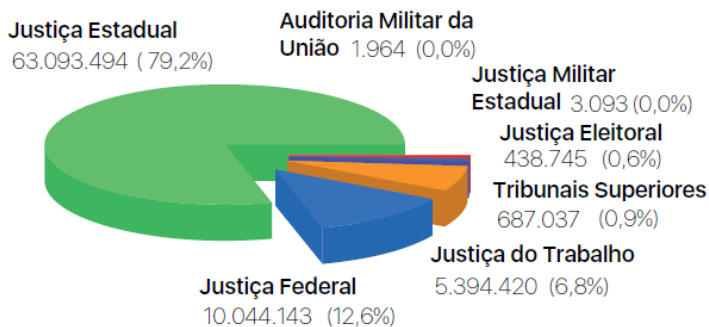
Nesta conjuntura, o Conselho Nacional de Justiça, em relatório anual elaborado e intitulado de ‘Justiça em Números’⁷, nos mostra estatísticas judiciárias oficiais que são definitivamente alarmantes.

As constatações extraídas do relatório confirmam as impressões do senso comum: o Judiciário está com sérios problemas de morosidade. Além disso, os Juizados Especiais, criados a partir dos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual, também sofrem os impactos da lentidão. A situação se agrava ainda mais na fase de execução dos processos, sendo possível observar que o tempo médio de tramitação desta fase perante a Justiça Estadual chega há 7 anos e 5 meses. Nos Juizados Especiais o tempo de espera também é alto, 5 anos e 4 meses.⁸

A demora pode até ser compreensível se for levado em consideração o fato de que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com quase 80 milhões de processos em tramitação, sendo que apenas na Justiça Estadual concentram-se 79,2% dos processos pendentes.

⁷ O Relatório “Justiça em Números” está em sua 13ª edição. É elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e trata-se de uma importante forma de divulgação das estatísticas judiciárias oficiais, sendo referência para órgãos do Poder Judiciário e fonte de informação para a sociedade.

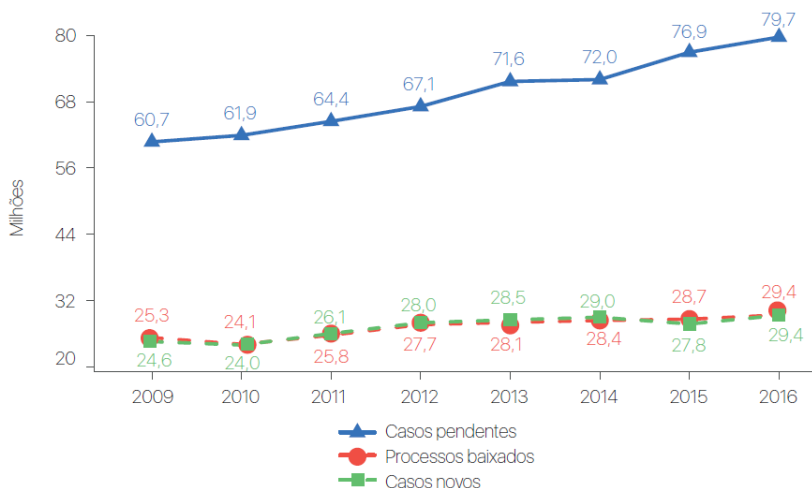
⁸ Dados colhidos do relatório “Justiça em Números 2017” elaborado pelo CNJ tendo como ano-base 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 07.10.2017 às 11:47. p. 130.

Figura 45: Casos pendentes, por ramo de Justiça

Fonte: Justiça em Números 2017.

Este número astronômico é resultado da excessiva judicialização dos conflitos, pois desde o ano de 2009 o estoque de processos do Judiciário só apresentou acréscimo em sua quantidade. Analisando o próximo gráfico é possível concluir que o número de processos baixados se equivale ao número de casos novos que ingressam no sistema, ou seja, as estatísticas se mantêm as mesmas desde 2015. Nestas condições, segundo aponta o relatório “[...] mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque.”⁹

⁹ Dados colhidos do relatório “Justiça em Números 2016” elaborado pelo CNJ tendo como ano-base 2015.

Figura 40: Série histórica da movimentação processual

Fonte: Justiça em Números 2017.

Outro dado preocupante diz respeito à relação feita entre os processos em tramitação nos tribunais estaduais e o censo demográfico correspondente. O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, classificado entre os tribunais de grande porte como o quinto maior do país, é responsável por aproximadamente 4 milhões de processos se somados os casos novos e os pendentes. Porém, surpreende constatar que os processos equivalem a um terço da população do Estado que possui pouco mais de 11 milhões de habitantes.¹⁰

Todavia, observa-se que apesar de todos os problemas e dificuldades presentes no Judiciário, a produtividade dos magistrados e servidores vêm aumentando significativamente desde 2009, passando de 23,7 milhões de sentenças e decisões para 30,8 milhões em 2016.¹¹ Entretanto, uma decisão justa e eficiente não é aquela que atende apenas o quesito temporal. Nesse sentido, é importante a cooperação entre os sujeitos do processo

¹⁰ Dados colhidos do endereço eletrônico do jornal Gazeta do Povo.

¹¹ Dados colhidos do relatório “Justiça em Números 2017” elaborado pelo CNJ tendo como ano-base 2016.

para que seja proferida uma decisão que esteja distante de fatores como: (i) embasamento em fatos obscuros; (ii) mera aplicação do direito sem a análise da real necessidade das partes; (iii) dúvidas que poderiam ser esclarecidas se houvesse boa vontade e cooperação entre os participantes do processo. (CUNHA, 2016)

Cândido Rangel Dinamarco discorre a respeito do assunto:

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada *litigiosidade contida*, restam ainda às dificuldades inerentes à *qualidade* dos serviços jurisdicionais, à *tempestividade* da tutela ministrada mediante o processo e à sua *efetividade*. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. (DINAMARCO, 2005, p. 133)

Assim, a garantia do acesso à ordem jurídica justa e efetiva depende também de uma potencial mudança de postura por parte dos magistrados, o que não isenta as partes do processo de também refletirem sobre esta questão. Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, trazendo uma maior eficiência. Nesse sentido as lições de Capelletti e Garth:

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (APPELLETTI, 1988, p. 15)

É preciso superar a ideia de que o processo representa um ‘duelo’, mas sim uma oportunidade de conversação. Para tanto, cabe aos aplicadores do direito interagirem com as partes, oportunizando a elas o diálogo e ressaltando a importância da busca por novas e melhores soluções ao conflito, com o intuito de garantir e facilitar a todos os envolvidos o acesso à ordem jurídica justa e efetiva.

O comportamento da sociedade frente aos conflitos se reproduz no sistema judiciário brasileiro, cuja ruptura com a postura combativa é dependente de novas iniciativas e soluções, sobretudo diante dos dados estatísticos alarmantes anteriormente mencionados, que ratificam que o acesso à justiça resta demasiadamente prejudicado.

3. A CULTURA DE PAZ E OS MEIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

Como evidenciado, o princípio do acesso à justiça implica na decorrência dos problemas relacionados ao lapso temporal e ao abarrotamento de demandas que o Poder Judiciário experimenta; todavia não são estas as únicas barreiras existentes.

Cappelletti e Garth apontam a existência de quatro ordens de obstáculos para o acesso à justiça: (i) obstáculos de natureza financeira, consistentes nos altos valores de custas processuais e honorários advocatícios; (ii) obstáculos temporais, que conforme já abordado, decorrem da excessiva morosidade do Poder Judiciário; (iii) obstáculos psicológicos e culturais, que consistem na dificuldade que determinada parcela da população tem, não apenas em acessar a justiça formal, mas até mesmo em reconhecer um direito, e por fim, (iv) obstáculos institucionais, referentes aos direitos de natureza coletiva, que podem levar o cidadão a desistir de exercer seu direito por ser a causa antieconômica e por ter que enfrentar todos os problemas anteriores mencionados. (CAPPELLETTI, 2008)

Levando em consideração os obstáculos acima identificados se percebe em contrapartida a emergência de se encontrar soluções práticas a estes problemas, destacando-se, cada vez mais, as vantagens da solução dos conflitos pelos meios alternativos, evitando a judicialização excessiva. Com esse propósito e com o intuito de apresentar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça é que os mesmos estudiosos que os identificaram, Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI, 2008), puderam constatar as três ondas renovatórias do processo civil, cada qual com uma pretensão distinta.

A primeira onda de renovação do processo civil voltou-se à assistência judiciária aos hipossuficientes, tendo em vista que além de ser um direito humano e fundamental básico, o auxílio de um advogado é essencial para poder representar a parte na busca da concretização efetiva de seu direito perante o Poder Judiciário (CAPPELLETTI, 2008). A segunda onda trata da representação dos interesses difusos e coletivos, trazendo uma importante reflexão e necessária mudança sobre as noções tradicionais do processo civil, por exemplo, de que o processo era apenas um ‘assunto’ entre duas partes. Esses ‘novos direitos’ tiveram origem em um movimento mundial denominado ‘litígios de direito público’ em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública envolvendo um grande número de pessoas, e com isso, o sistema processual se viu totalmente despreparado para resolver as novas demandas. (CAPPELLETTI, 2008)

Por fim, a terceira onda renovatória abrange uma concepção mais ampla de acesso à justiça, denominada por seus idealizadores de ‘novo enfoque de acesso à justiça’. Isto significa que a prestação judiciária formal não é exaustiva, sendo possível consentir com outras modalidades, autocompositivas e heterocompositivas, denominadas de ‘meios alternativos’. (MANCUSO, 2009, p. 55)

Cappelletti e Garth ensinam que o novo enfoque de

acesso à justiça tem um alcance bastante amplo, destacando que

O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI, 2008, p.67)

Portanto, essa terceira e nova onda de renovação do processo civil inspiraram e propuseram uma ampla variedade de reformas sob a ótica dos seus idealizadores, incluindo dentre elas, alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou até mesmo a criação de novos e específicos tribunais, uso de pessoas leigas, de profissionais colaboradores, como juízes e defensores e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (CAPPELLETTI, 2008). É possível perceber que as novas alternativas para a solução de conflitos estão amparadas pelo objetivo maior que é o de garantir a todos o verdadeiro acesso à Justiça, objetivo este que não é preocupação exclusiva do Poder Judiciário, mas trata-se primeiramente de uma finalidade do Estado. (CAHALI, 2015)

Por essa razão, diante da crise do sistema processual civil, levando em consideração uma necessária e urgente reforma dos mecanismos tradicionais de solução dos conflitos, pautada pela busca da eficiência operacional e do acesso à Justiça, em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 125, sobre a ‘Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.’

Com isso, consolida-se no Brasil a implantação do chamado ‘Tribunal Multiportas’, sistema pelo qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, valorizando de modo especial os mecanismos consensuais de pacificação (CAHALI, 2015). Para a Resolução 125/2010, cada um dos métodos de solução das controvérsias representa uma ‘porta’ que possibilita o encaminhamento da questão existente para o instrumento de resolução que ofereça maior eficácia às partes. Isto traz um impacto favorável tanto na questão temporal da prestação jurisdicional quanto na qualidade da resolução do conflito. (CASELLA, 2009)

É válida a transcrição do posicionamento do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso *apud* Cahali a respeito do tema:

É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados *meios alternativos de resolução dos conflitos*, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo os órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (CAHALI, 2015, p. 61)

A Resolução nº 125/2010 instituída pelo CNJ representou um verdadeiro marco na trajetória das alternativas oferecidas pelo Judiciário para a solução das controvérsias, com sólidos e consistentes alicerces propostos. É bem verdade que o Conselho Nacional de Justiça buscou o efetivo desenvolvimento prático da terceira onda renovatória do processo civil, trazendo alternativas

e meios consensuais de solução dos conflitos e a ideia de ‘Tribunal Multiportas’ como o novo enfoque de acesso à Justiça.

Considerando que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como, o zelo ao art. 37¹² da Constituição Federal, a resolução em questão foi aprovada com o objetivo de: garantir o direito de acesso à ordem jurídica justa e efetiva; buscar maior eficiência operacional; consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução dos litígios, dentre outros. Contudo, é possível observar que as vantagens sociais e jurídicas que podem ser almejadas com a cultura da pacificação vão muito além dos objetivos primordialmente trazidos pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Com o incentivo à solução consensual dos conflitos é possível esperar mudanças gradativas, como uma melhor solução e prevenção de litígios, redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, diminuição de recursos e sentenças desnecessárias, celeridade judiciária, conscientização do indispensável respeito ao próximo, resgate do diálogo e desenvolvimento da escuta e comunicação (CAHALI, 2015). Para Cahali, “tudo que se explora na ciência dos meios alternativos de solução de conflitos são extremamente proveitosos para preservar ou restabelecer o equilíbrio dos vínculos pessoais e jurídicos.” (CAHALI, 2015, p. 64)

Nesta teia de intencionalidade desponta a cultura de paz, cujo conceito foi empregado a partir dos anos 90; antes disso quando se falava da cultura de paz, refletia duas interpretações extremas: a paz como o fim da guerra (não atingia individualmente a pessoa) ou relacionada à paz interior (não atingia a comunidade). Com a chegada do referido conceito e observado o grande vazio entres os dois extremos (guerra e paz interior),

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

começa a se falar de outros elementos da paz, nos quais os seres humanos comuns podem ter incidência na propagação dessa cultura de paz. É a conquista do poder com o empoderamento mútuo. (EVANS, 2002)

À medida que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi implantada pela Resolução restou aos órgãos judiciários à tarefa de oferecer novos mecanismos de soluções das controvérsias, principalmente, estimulando aqueles consensuais, como a mediação e a conciliação. Uma nova postura é adotada e os esforços do Poder Judiciário passaram a se concentrar no incentivo à solução consensual, que não se mostrou apenas como um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios, mas principalmente, como um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, pela qual os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações. (DIDIER JR., 2015)

O grande salto, entretanto, se deu com a determinação aos Tribunais de criar os chamados ‘Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos’, que, dentre suas atribuições, pode-se destacar como as mais importantes: (i) o desenvolvimento da política judiciária prevista na resolução nº 125/2010 e a implantação e aperfeiçoamento de ações voltadas ao seu cumprimento; (ii) a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) que concentram a realização das sessões de conciliação e mediação; (iii) a criação e manutenção do cadastro de conciliadores e mediadores, bem como a regulamentação de sua remuneração; e (iv) a promoção e incentivo à capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução dos conflitos.¹³

Um dos propósitos do CNJ era criar uma espécie de rede

¹³Dados colhidos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 18.09.2017 às 17:23.

que pudesse ser integrada por todos os órgãos do Judiciário, e também por entidades públicas e privadas parceiras, como universidades e instituições de ensino, com o objetivo também de melhor atender e orientar os cidadãos principalmente através dos CEJUSCS (CAHALI, 2015). Nesta perspectiva, a iniciativa lançada pelo CNJ com a Resolução nº 125 e o Tribunal Multiportas gerou bons frutos, a ponto de conscientizar juristas e o próprio legislador envolvido na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, sobre a importância da validação dos meios consensuais de solução de conflitos no novo diploma legal, principalmente quanto à conciliação e a mediação, que passaram a representar uma etapa inicial do processo. (CAHALI, 2015)

No tocante aos CEJUSCS, Daniel Amorim Assumpção Neves discorre que a iniciativa é interessante por duas razões:

Sob a perspectiva microscópica, retira do juiz da causa a tarefa de tentar junto às partes a conciliação e a mediação, ainda que residualmente possa continuar a exercer tal atividade na constância do processo caso seja frustrada a tentativa realizada no início do procedimento pelo centro judiciário de solução consensual de conflitos. Vejo como medida positiva porque o juiz nem sempre é a pessoa mais indicada para exercer tal atividade, primeiro porque pode não ter a técnica necessária e, em segundo, porque pode ser acusado de prejulgamento na hipótese de uma participação mais ativa na tentativa de obter a conciliação ou a mediação. Ao criar um órgão que não pode prejudicar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados. Sob a perspectiva macroscópica, a novidade é interessante porque, além da atuação pontual dos processos, o centro judiciário de solução dos conflitos ficará responsável pelo desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas à conciliação e à mediação, em atividade essencial para a mudança da mentalidade litigiosa das partes e de seus patronos. (NEVES, 2016, p. 8)

Finalmente, a lei nº 13.105/2015 instituiu o atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trazendo uma estrutura inteiramente voltada ao incentivo da chamada ‘cultura de paz’, conforme se nota logo no primeiro capítulo do Código de Processo Civil, referente às normas

fundamentais do processo civil. O art. 3º, § 2º expressa que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Além disso, o § 3º do mesmo artigo determina a participação de vários atores do âmbito jurídico, estabelecendo que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Portanto, é indubitável que o Código de Processo Civil de 2015 foi significativamente inspirado pela cultura de paz, cabendo a todos, principalmente ao Estado, promover a solução consensual dos conflitos. Por outro lado, também é possibilitado que o consenso seja alcançado de forma pré-processual, casos em que, poderão ser celebradas sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Porém, caso o consenso seja alcançado durante o curso do processo judicial, será reconhecido o acordo pelo juiz, com a posterior homologação por sentença de mérito, prevista no art. 487, III¹⁴ do CPC/2015.

O código também destina uma seção inteira para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais, que foram incluídos no capítulo referente aos Auxiliares da Justiça. O art. 165¹⁵, *caput*, do CPC confirmando o comando da referida Resolução ao determinar aos tribunais a implantação dos Centros Judiciários de Solução Consensual dos Conflitos.

Com relação à conciliação e a mediação o vigente diploma processual trata das duas formas consensuais de maneira bastante similar, ao menos em termos de estrutura e

¹⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

¹⁵ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto-composição.

procedimento, com previsões legais aplicáveis a ambas (NEVES, 2016). No entanto, algumas distinções podem ser observadas, em especial, no tocante ao vínculo anterior mantido entre as partes, à postura dos conciliadores e mediadores e quanto ao objeto (CUNHA, 2016). Da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 165¹⁶ percebe-se que o código dispõe ao conciliador atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, enquanto o mediador atuará preferencialmente nos casos em que seja possível identificar vínculo anterior entre as partes. Assim, a conciliação se mostra mais adequada para causas mais simples, pontuais de um único vínculo, como por exemplo, uma indenização por acidente de veículo, onde as pessoas não se conheciam e o único vínculo entre elas é o objeto do incidente. Além disso, segundo o CPC, o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, tendo assim uma postura mais ativa na discussão sobre o objeto da demanda. (CUNHA, 2016)

Por outro lado, como referido, a mediação deve ser preferencialmente aplicada às causas mais complexas, onde já existam múltiplos vínculos entre as partes, como por exemplo nas relações familiares, de vizinhança e condominiais. Neste caso, a postura do mediador se mostra mais passiva, pois não deve sugerir soluções, mas apenas auxiliar os interessados a compreender as questões do conflito, incentivando o restabelecimento do diálogo para que eles próprios encontrem as soluções mais adequadas. (CUNHA, 2016)

No que tange à mediação, importante ressaltar que em 26 de junho de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias

¹⁶ Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Trata-se de um verdadeiro momento histórico brasileiro relativo às soluções consensuais de conflitos. Com o atual diploma processual e com a lei de mediação percebe-se a verdadeira pretensão de se consolidar no Brasil uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento à cultura de paz e os meios de solução consensuais de conflitos.

Outra inovação trazida pelo Código diz respeito ao procedimento comum dos processos judiciais: a audiência de conciliação ou de mediação obrigatória como fase inicial do processo. O art. 319,¹⁷ inciso VII insere como um dos requisitos da petição inicial a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. A audiência está prevista para ocorrer antes mesmo da apresentação de contestação, e não será realizada somente se ambas as partes demonstrarem desinteresse na composição consensual, tudo isso no intuito de disseminar de forma ainda mais acentuada a cultura de paz.

O diploma processual dedicou um capítulo inteiro à regulamentação da audiência preliminar de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334¹⁸ e seus doze parágrafos¹. O *caput* do

¹⁷ Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

¹⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da

artigo dispõe que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, será designada audiência, com a consequente citação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para que compareça na data e horário designados.

Todos os esforços do legislador envolvido com a reforma processual foram empreendidos para ofertar às partes um ambiente amigável e pacífico de solução dos conflitos, mesmo depois de já iniciado o processo (NEVES, 2016). Por isso, antes mesmo de contestar, a parte é citada para que compareça em audiência, e o seu não comparecimento injustificado (não somente do réu, mas também do autor), será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser penalizado com multa, conforme o disposto no § 8º do art. 334 do CPC. Desta forma, é indispensável à interação entre os centros judiciários de solução consensual dos conflitos e o juízo que determina a citação do réu para comparecimento em audiência, a fim de que seja organizada uma pauta de possível cumprimento para a realização das audiências (NEVES, 2016). Caso se observe infrutífera a tentativa de acordo entre as partes na audiência preliminar de conciliação ou mediação, o réu poderá oferecer contestação por meio de petição no prazo de 15 dias, cujo termo inicial deverá obedecer, conforme o caso concreto, as normas previstas no art. 335¹⁹,

audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A auto-composição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

¹⁹ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou,

incisos I a III do Código de Processo Civil.

Contudo, com o intuito de corroborar com os esforços legislativos, a norma processual civil em seu art. 139, incisos II e V²⁰ atribuiu aos magistrados de forma expressa o dever de velar pela razoável duração do processo e promover a qualquer tempo a autocomposição (preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais), buscando assim, evitar a ‘lide residual’ sobretudo à parte que restou insatisfeita ou irremediada com o desfecho do processo. (CUNHA, 2016)

Por fim, o diploma processual prevê no art. 175²¹ que as disposições acerca da conciliação e mediação não excluem outras formas de consenso que podem ser buscadas extrajudicialmente pelas partes, vinculadas a órgãos institucionais, câmaras privadas ou realizadas por profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

4. CONCLUSÃO

O Poder Judiciário enfrenta sérios problemas sistêmicos, principalmente relativos à morosidade, possuindo atualmente um estoque de aproximadamente 80 milhões de processos²² em tramitação. Por conseguinte, os reflexos dessa crise são sentidos pela sociedade, pois o direito de acesso à ordem jurídica justa e efetiva se torna uma pretensão de longo e incerto alcance.

comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

²⁰ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo; [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²¹ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

²² Dados colhidos do relatório “Justiça em Números 2017” elaborado pelo CNJ tendo como ano-base 2016.

Esse caótico panorama, entre outros motivos estruturais, pode ser explicado em razão da presença marcante na sociedade do hábito do litígio, que reflete diretamente na judicialização indiscriminada de todo e qualquer conflito. O processo, de fato, tornou-se *um drama humano* (CALAMANDREI, 1960), uma arma em potencial para aumentar o grau de animosidade entre os integrantes de um conflito, escancarando o real desejo das partes: a satisfação de demonstrar que estava certa, e depois, num segundo plano, a busca da justiça. O Conselho Nacional de Justiça ao publicar a Resolução de número 125/2010, a qual aduz que além do acesso à justiça, a população precisa do acesso à ordem jurídica justa e a solução de seus conflitos pelos meios adequados, inclusive os alternativos, iniciou um processo de mudança de paradigma; isto é, a modificação da cultura da sentença para uma cultura de paz. A proposta de pacificação social depende diretamente da cooperação dos órgãos públicos e da própria estrutura judiciária, na busca de soluções pacíficas que resolvam os conflitos da população.

A partir desta diretriz é que foi elaborado o Código de Processo Civil, sancionado em 2015, e vigente a partir de 18 de março de 2016, cuja característica ímpar e inovadora diz respeito à predisposição para uma estrutura processual mais flexível e voltada às resoluções alternativas de conflito, delegando ao crivo do procedimento processual as questões mais complexas e impedidas de transação. A cultura de paz vem impregnada em seus comandos, considerando o estímulo e direcionamento para a solução do litígio a partir dos próprios envolvidos e não pela imposição do estado-juiz. Prioriza-se na conciliação/mediação a vontade das partes e a ação passa a ser secundária no processo de busca pela resolução do conflito, tornando-se mais célere, menos onerosa e satisfativa.

O relatório estatístico ‘Justiça em Números’ elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que no ano-base de 2016, na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, o índice

de conciliação foi de 19,1%, e nas varas o índice alcançou 13,6%²³, demonstrando um pequeno crescimento com relação ao ano anterior. Apesar dos modestos percentuais, não se pode negar a relevância dos números na representação de uma nova postura frente ao litígio, a qual será bem mais evidenciada nas estatísticas futuras considerando a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à audiência prévia de conciliação ou de mediação como etapa obrigatória anterior à contestação, com o intuito especial de gerar as partes um ambiente favorável ao consenso, respeito e diálogo para a construção de soluções. Os ‘Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania’ – CEJUSCS, que têm como propósito desenvolver um ambiente permeado pela cultura de paz e propício para a autocomposição, identifica uma real potencialidade no combate ao número excessivo de demandas de menor significância a movimentar a máquina judiciária.

Entretanto, para cumprimento do caráter teleológico estruturante do CPC/2015 e obediência ao princípio do acesso à justiça, se faz pertinente que todos os trabalhadores do Direito apreendam a ideia de que a resolução alternativa de conflito se impõe na contemporaneidade e se traduz em benefício da pacificação social; uma vez que é inútil o cumprimento de metas ou estabelecimento de regras pelo sistema processual para um maior número de acordos, se não forem preparadas as partes envolvidas no conflito para praticarem a evitação da disputa jurídica.

Sem dúvida, o maior desafio que a sociedade atual enfrenta é a transformação de uma cultura milenar de confronto para a política cultural de paz, pois exige uma mudança de postura frente ao conflito, ou seja, a substituição da cultura da guerra (do confronto/do contencioso/do individualismo) pela cultura de paz (do diálogo/ da resolução/ do olhar do outro).

²³ Dados colhidos do relatório “Justiça em Números 2017” elaborado pelo CNJ tendo como ano-base 2016.



4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16.08.2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório 'Justiça em Números 2016 (ano-base 2015)'*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 18.08.2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório 'Justiça em Números 2017 (ano-base 2016)'*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 07.10.2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14.08.2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União 191-A, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16.08.2017.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

- de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09.10.2017.
- BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 17.09.2017.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CALAMANDREI, Piero. *Proceso y democracia*. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires, 1960.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASELLA, Paulo Borba. SOUZA, Luciane Moessa. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e cidadania*. Cuiabá: Editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 2002.
- CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antônio César; CAMBI, Eduardo (Coord). *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.
- DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/equitativa>>. Acesso em: 18.08.2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil:*

- introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
- EVANS, Peter C. Newton. Palestra intitulada *Cómo crear una Cultura de Paz en un Mundo Conflictivo*, realizada na Universidade Católica de Quito, Equador, em 30 de agosto de 2012. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6Z9OFyb-cIc>. Acesso em 30.08.2017.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa; revisão técnica: Fernando Coutinho Cotanda. 6ª ed. Porto Alegre: Penso, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 16.08.2017.
- POPULAÇÃO do Paraná aumenta 6,9% em cinco anos, estima IBGE. *Gazeta do Povo*. Curitiba, 28.08.2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/populacao-do-parana-aumenta-69-em-cinco-anos-estima-ibge-2dbj03pdvdfihgqbd6ffm3epn>>. Acesso em: 18.08.2017.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem*:

mediação e conciliação. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (European Court of Human Rights). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 16.08.2017.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. *Psicologia judiciária: para a carreira de magistratura*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
